



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7116-42.
2010.6.13.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravantes: Coligação Somos Minas Gerais (PSDB/PR/PP/PDT/PTB/PSL/
PSC/PPS/DEM/PSDC/PMN/PSB) e outros

Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira e outros

Agravada: Coligação Todos Juntos por Minas Gerais (PT/PMDB/PRB/
PC do B)

Advogados: Wederson Advíncula Siqueira e outro


AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PLOTAGEM EM ÔNIBUS. DIMENSÃO SUPERIOR A 4m². RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. De acordo com o disposto na decisão agravada, é assente na jurisprudência deste Tribunal que “Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa” (AgR-AI nº 2822-12/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 5.6.2013, entre outros).
2. Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental parcialmente provido, somente para extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação ao agravante Itamar Augusto Cautiero Franco, tendo em vista seu falecimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o agravo regimental, somente para

extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação ao agravante Itamar Augusto Cautiero Franco, tendo em vista seu falecimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2014.



MINISTRA MARIA THÉREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Todos Juntos por Minas Gerais (PT/PMDB/PRB/PC do B), Antonio Augusto Junho Anastasia, Itamar Augusto Cautiero Franco e Aécio Neves da Cunha, de decisão da lavra da Ministra Laurita Vaz que, dando provimento ao recurso, reformou o acórdão recorrido e fixou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao valor mínimo previsto no artigo 11, § 1º, c.c. o artigo 12 da Resolução-TSE nº 23.191/2010, em razão de veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Nas razões do agravo regimental, preliminarmente, requer-se a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação ao terceiro agravante, Itamar Augusto Cautiero Franco, tendo em vista seu falecimento em 2.7.2011. Destacam, quanto ao ponto, que “a única sanção cogitada – pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular – possui caráter punitivo, preventivo e, por conseguinte, personalíssimo, não podendo ser transmitida aos herdeiros” (fl. 252).

No mais, os agravantes alegam ser incontroversa a retirada da referida propaganda irregular dentro do prazo legal, razão pela qual entendem que não incidiria a multa ao caso dos autos, mesmo em se tratando de propaganda veiculada em bem particular.

Argumentam que deve ser mantido o entendimento esposado no acórdão regional, afirmando, *in verbis* (fls. 253-254):

[...] o acórdão regional concluiu, “quanto à pena de multa, (...) que esta é aplicável tão somente na hipótese de não cumprimento tempestivo da ordem de restauração do bem”, vale dizer, “traduz-se, pois, em sanção de aplicação indireta, que fica condicionada à inobservância do prazo concedido para retirada da propaganda eleitoral” (fl. 110).

Para tal conclusão, bastou a constatação de que “a Lei nº 12.034, de 2009, estendeu a aplicação do § 1º aos bens particulares, seguida pela seguinte transcrição: ‘a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração”

do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)” (fl. 109 – grifou-se).

De fato, o § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, é explícito ao prescrever que “*em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*” (fl. 86).

Ou seja, a própria norma é expressa ao conferir o mesmo tratamento do § 1º – aplicável aos bens públicos – à infração ao disposto no § 2º – aplicável aos bens particulares.

Com as renovadas vênias ao entendimento da sua ilustre prolatora, a aplicabilidade do aludido preceito decorre da análise direta da norma, em que pesem os precedentes invocados no despacho agravado.

Seguem asseverando não se justificar o tratamento diferenciado entre os casos (bem público e bem particular), tendo em vista que “[...] é nos bens particulares que, majoritariamente, o cidadão eleitor manifesta espontaneamente a sua preferência eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições de apoio a algum candidato, não havendo que se presumir o prévio conhecimento desde [sic] acerca da propaganda realizada em seu favor” (fl. 254).

Afirmam, por fim, que não há como alterar a conclusão do acórdão regional sem o reexame da matéria fática, o que é vedado pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Citam precedente desta Corte (R-RP nº 1867-73/DF, relator Min. Joelson Dias), em que foi destacada a importância em se distinguir placas ou engenhos publicitários sem e com destinação ou exploração comercial.

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo, para, reformando a decisão agravada, que seja negado seguimento ao recurso especial e afastada a multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

De início, entendo que assiste razão aos agravantes quanto à extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC e 5º, XLV, da Constituição Federal) em relação ao terceiro agravante, Itamar Augusto Cautiero Franco, tendo em vista seu falecimento em 2.7.2011.

Dito isso, eis o teor da decisão agravada (fls. 244-250):

A Corte Regional, negando provimento ao recurso, manteve a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular para confirmar a liminar, em razão da propaganda irregular configurada, consistente na utilização de plotagem em ônibus em dimensão superior a 4m², e deixou de aplicar a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em razão da retirada da propaganda dentro do prazo.

Transcrevo do voto condutor do acórdão recorrido o necessário para compreensão da controvérsia (fls. 106-110):

[...]

O objeto desta representação cinge-se à veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de utilização de trio elétrico para sonorização fora de comício, bem como ônibus com propaganda superior a 4m².

A matéria ora submetida a esta Corte foi criteriosamente apreciada pela decisão monocrática, observando-se que as razões recursais não ventilaram nova tese, que pudesse ensejar a modificação de meu convencimento. Nesse passo, adoto como razão de decidir os fundamentos nela já lançados, inserindo-se pequenas observações.

Ab initio, cumpre esclarecer que as matérias em comento encontram-se regulamentada pelo art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, bem como art. 39, § 10, da mesma lei, com a nova redação dada pela Lei n. 12.034/09:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m². (Quatro metros Quadrados) e que não contrariem a legislado eleitoral sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 10 do art. anterior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifo nosso)

Art. 39 (...)

§ 1º. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

DO TRIO ELÉTRICO

[...]

Analisando o vídeo trazido em As. 16, verifico a ocorrência de utilização de trio elétrico apenas para fins de divulgação de jingles de campanha dos representados, de outro modo, como mero suporte para a sonorização da publicidade buscada, o que não configura, a princípio, uma irregularidade.

[...]

O funcionamento de carro de Som ou de alto-falante é permitido pela legislação, desde que seu uso se faça no período de 8 a 22 horas, nos termos do art. 39, § 3º da Lei nº 9.504/97, em razão do que não verifico irregularidade na propaganda realizada mediante divulgação de jingles pelo veículo de placa GYO-7552.

DO ÔNIBUS

As fotografias de fl. 15, bem como o vídeo de fl. 16 não deixam dúvidas de que se trata de propaganda eleitoral irregular, eis que possui metragem visivelmente superior à permitida pela lei, ou seja, a 4m².

A alegação de que o caso dos autos não se enquadra na hipótese do § 2º, art. 37, da Lei das Eleições, não merece prosperar. A Justiça Eleitoral considera proibida a propaganda de mais de 4m², ainda que por justaposição de banners/cartazes/placas, mesmo que de **candidaturas diferentes, mas pertencentes a uma mesma Coligação**, pois causam efeito visual análogo ao de um outdoor, que é vedado pela lei. Mesmo se tratando de candidatos diversos, o efeito visual das placas é único. É incontestável o fato de que as propagandas dispostas lado a lado produzem um efeito visual única, devendo, pois, ser analisadas desta forma, a fim de evitar manobras astuciosas de candidatos que visam burlar O nosso ordenamento jurídico, atentando contra a lisura do pleito eleitoral.

[...]

Insta ressaltar, no entanto, que essa remissão ao § 1º constitui inovação legislativa trazida pela Lei n. 12.034. de 29/09/2009, que alterou o § 2º do art. 37, nos termos acima transcritos.

Tem-se assim que a Lei n. 12.034, de 2009, estendeu a aplicação do § 1º aos bens particulares, o qual dispõe:

§ 10 A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável após a notificação e comprovação à restauração do bem e, caso não cumprida no, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei n. 11.300/2006) (grifo nosso).

Diante da alteração legislativa. Com a devida vênia, reitero que as jurisprudências colacionadas aos autos pelo primeiro recorrente (fl. 63), são inaplicáveis aos fatos ocorridos após a entrada em vigor da Lei n. 12.034, de 29/09/2009. Deve ser observado que as propagandas em bem particular. Em relação às quais o TSE e TRE/GO declararam não incidir a regra do § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Reportam-se à conduta praticada nas eleições de 2008.

Destarte, para as propagandas eleitorais relativas ao pleito de 2010, impõe-se a aplicação do art. 37, § 10, da Lei n. 9.504, na hipótese de infração ao § 2º, que trata de bem particular, por força da nova redação atribuída pela Lei n. 12.034/2009. As sanções cominadas em caso de violação tanto do caput (bem público) quanto do § 2º (bem particular) do art. 37 da Lei das Eleições passam a ser as mesmas: 1) restauração do bem e multa, cuja aplicação não necessariamente será cumulativa.

A primeira penalidade, de aplicação direta, exige a comprovação da irregularidade e a prévia notificação do infrator, a fim de que seja emanada a ordem de restauração do bem, que, *in casu*, corresponderia à retirada da faixa/banner afixado.

Quanto à pena de multa, ressalta-se que esta é aplicável tão-somente na hipótese de não cumprimento tempestivo da ordem de restauração do bem.

Traduz-se, pois, em sanção de aplicação indireta, que fica condicionada à inobservância do prazo concedido para retirada da propaganda eleitoral.

A esse propósito, apurou-se, de forma inequívoca, que os representados cumpriram a contento a ordem judicial, eis que a liminar foi publicada no dia 03/09/10, às 18h40min, sendo que em menos de 48 horas (05/09/10, às 15:42hs) foi apresentada defesa, na qual foi juntada a fotografia de fl. 41.

(sem grifo no original)

Por sua vez, a Recorrente alega que o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral irregular em bem particular, excedendo mais de 4m², deixou de aplicar a multa aos Recorridos por entender que a retirada da propaganda, em tempo hábil, após notificação judicial para tanto, elide a aplicação da multa eleitoral, afrontando assim o artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Como se verifica, trata-se de propaganda eleitoral veiculada em bem particular com dimensão superior a 4m².

No ponto, importante destacar que o acórdão recorrido consignou, na linha da orientação que se firmou neste Tribunal, que é vedada pela lei a propaganda de mais de 4m², ainda que por justaposição de banners/cartazes/placas, mesmo que de candidaturas diferentes, mas pertencentes a uma mesma Coligação, pois causam efeito visual análogo ao de um *outdoor*.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO PARTICULAR DE DIFERENTES CANDIDATOS. CONJUNTO QUE SUPERA 4M2. SÚMULA 7/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/CE, após análise do acervo fático e probatório, concluiu que a propaganda eleitoral ultrapassou o tamanho máximo de 4m² e que os agravantes dela tinham prévio conhecimento.

2. A reforma do acórdão recorrido – com base nas alegações de que as pinturas não estavam justapostas, de que não houve o prévio conhecimento da propaganda e de que o Ministério Público não apresentou provas suficientes – demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral.

3. É permitida a pintura em muro particular, desde que respeite o limite de 4m², sendo que a retirada posterior não afasta a aplicação da multa.

4. **É irrelevante o fato de que as propagandas pertenciam a candidatos diferentes, bastando o fato de que possuíam impacto visual único.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 7560-70/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 17.6.2013)

Sobre essa matéria assim preceitua a Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º **Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.**

A norma é cristalina e veda a propaganda afixada em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m², assim como somente permite a supressão da multa quando se tratar de propaganda realizada em bem público – a referência ao *caput* do artigo 37 é expressa.

A jurisprudência, por esse motivo, também se mostra cristalina na exegese do referido dispositivo legal.

Confirmam-se ainda:

Representação. Propaganda eleitoral.

- Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 2971-02/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJe* 28.9.2012; sem grifos no original)

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

1. Não há omissão em relação ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois ficou consignado no acórdão embargado que, mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a multa por propaganda irregular afixada em bem particular é devida, ainda que o candidato tenha procedido à sua retirada ou regularização.

2. Não há omissão quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que ficaram assentadas no acórdão embargado a aplicação da Súmula 83 do STJ e a impossibilidade de divergência entre julgados do tribunal de origem.

Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 149-32/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, *DJe* 4.2.2014; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. RETIRADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A retirada de propaganda eleitoral irregular com dimensões superiores a 4m², quando veiculada em bem particular, não impede a incidência da multa. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 813-02/AL, Rel. Ministra LUCIANA LOSSIO, *DJe* 5.2.2014; sem grifo no original)

ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A retirada da propaganda com dimensão acima de 4m², afixada em bem particular, não elide a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Incidência da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 7004-68/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 29.8.2013; sem grifo no original)

Nessas condições, assiste razão a Recorrente. A retirada da propaganda eleitoral irregular com dimensão acima de 4m2 não afasta a aplicação da multa. Na compreensão desta Corte Superior a disposição constante do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica a propaganda veiculada em bem particular.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, fixar a multa imposta em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao valor mínimo previsto no artigo 11, § 1º, c/c o artigo 12 da Resolução-TSE nº 23.191/2010, vigente à época da veiculação da propaganda eleitoral irregular.

Entendo que não merece reparos o *decisum*.

De fato, de acordo com o disposto na decisão agravada, é assente na jurisprudência deste Tribunal que "Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa" (AgR-AI nº 2822-12/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 5.6.2013).

Ainda do precedente supracitado, relativo às eleições de 2010, destaco, *in verbis*:

Em relação à alegação de que a restauração do bem afasta a aplicação da multa, anoto que a jurisprudência desta Corte, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009 na Lei nº 9.504/97, fixou-se no sentido de que, em se tratando de bem particular, a retirada do engenho não elide a penalidade.

Nesse sentido, indico os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

[...]

2. As circunstâncias que levaram o Tribunal *a quo* a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários – requinte na confecção da propaganda, por meio de plotagem, que exige planejamento prévio e

gastos expressivos – não poderiam ser revistas na via recursal especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 385277/GO, DJe de 27.5.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); e

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Bem particular.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas no mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se retirada a propaganda em bem público.

Agravo regimental não provido.

(AgR-Respe nº 145762/TO, DJe de 28.4.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Assim, não obstante as judiciosas alegações dos agravantes, uma vez verificada a irregularidade da propaganda em bem particular, a sua remoção e a imposição de multa são medidas que se impõem, de acordo com a interpretação da legislação feita por este Tribunal sobre a questão em diversas ocasiões. Ainda nesse sentido, citem-se o AgR-AI nº 360838/CE e o AgR-REspe nº 5899-56/CE, ambos da relatoria do Ministro MARCELO RIBEIRO, publicados, respectivamente, no DJe de e 10.6.2011 e 25.10.2011.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **dou provimento** parcial ao agravo regimental, somente para extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação ao agravante Itamar Augusto Cautiero Franco, em virtude do seu falecimento, de acordo com o art. 267, VI, do CPC e 5º, XLV, da Constituição Federal, mantendo-se a decisão agravada quanto à incidência da multa, fixada em seu mínimo legal, a ser paga pelos demais agravantes, pela prática de propaganda eleitoral irregular (art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7116-42.2010.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravantes: Coligação Somos Minas Gerais (PSDB/PR/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PPS/DEM/PSDC/PMN/PSB) e outros (Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira e outros). Agravada: Coligação Todos Juntos por Minas Gerais (PT/PMDB/PRB/PC do B) (Advogados: Wederson Advíncula Siqueira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o agravo regimental, somente para extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação ao agravante Itamar Augusto Cautiero Franco, tendo em vista seu falecimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.